

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NEGOCIAÇÃO (PAN) Nº 29/2025

SIMP Nº 000250-161/2025

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) Nº 01/2025

Aos 12 dias do mês de junho do ano de 2025, na sede da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA**, representado pelo Promotor de Justiça, **SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE ESPERANTINA**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Ilma. Prefeita Municipal, Sr.^a **IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO**, representada pelo Procurador Geral do Município, Dr. **JOELSON DE SOUSA CARVALHO** (OAB/PI Nº 24529) doravante denominado **COMPROMISSÁRIO 1**, a **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**, representada pela ex.^a presidente da casa legislativa, Sr.^a **REGINA SILVA E SOUSA**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA 2**, e o **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ESPERANTINA**, representado pelo presidente do órgão, Sr. **JAMES LUÍS MACHADO COSTA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO 3**, os quais, em cooperação, após tomarem conhecimento das exigências legais sobre a necessidade de criação do Plano de Cargos e Salários, bem como sobre a imprescindibilidade dos cargos públicos existentes no município serem criados por lei, visando a submeter-se aos regramentos legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com fulcro no § 6º, art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, mediante as condições a seguir expostas, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127, *caput* e 129, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração (art. 1º, da Res. 179/2017);

CONSIDERANDO o art. 7º, em seus incisos V e XXX, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”

Página 1 de 5

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

CONSIDERANDO que a criação de cargos públicos municipais deve ser formalizada por meio de uma lei, em atenção ao princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que se pode falar em princípio da isonomia salarial, um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 7º da Constituição Federal. Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“O que o princípio da isonomia impõe é o tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais”.

CONSIDERANDO, portanto, que aqueles que exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas tem direito à equiparação salarial, independente da denominação de seu cargo;

CONSIDERANDO que mesmo possuindo discricionariedade, a atuação do administrador ainda deve ser pautada no respeito à lei e aos princípios da administração pública. Assim, o gestor não pode instituir Plano de Cargos e Salários que estabeleça diferenças salariais para servidores que exerçam funções e tarefas idênticas e com carga horária igual, pois ofensivo a princípios basilares da administração pública e ao próprio ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, instaurou o **Inquérito Civil Público (ICP) nº 07/2020, SIMP 000088-161/2020**, tendo por objeto: apurar suposta prática de pagamento de salários não compatíveis com a legislação municipal vigente ou divergentes entre servidores que exercem a mesma função na estrutura do Município de Esperantina-PI; bem como o **Inquérito Civil Público (ICP) nº 13/2020, SIMP 000248-161/2020**, que tem por objeto: apurar suposta existência de servidores ocupantes de cargos não criados por lei no quadro de servidores do município de Esperantina/PI;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve instituir o Plano de Cargos e Salários do Município de Esperantina, exercendo sua margem de liberdade (discricionariedade);

CONSIDERANDO que no bojo dos referidos procedimentos restou comprovado o pagamento de salários divergentes entre servidores que exercem a mesma função (SIMP 000088-161/2020) e que haviam servidores ocupando cargos que não foram criados por lei (SIMP 000248-161/2020);

CONSIDERANDO que apesar dos sucessivos esforços envidados por este *Parquet* desde o ano de 2020 não houve a inclusão em pauta e/ou aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2020 (SIMP 000088-161/2020) e Projeto de Lei nº 16/2020 (SIMP 000248-161/2020), que visam a criação o plano de cargos e carreiras do município e a criação dos cargos

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

identificados como irregulares, respectivamente;

CONSIDERANDO que as demandas acima se correlacionam, pois o plano de cargos e salários do município deve abranger os cargos existentes;

CONSIDERANDO que verificou-se que os supracitados Projetos de Lei estão obsoletos em razão do lapso temporal após o período em que foram enviados e que é necessário um estudo de viabilidade orçamentária para aprovação do referido Plano, e, além disso, alguns dos cargos que foram anunciados no projeto de lei de criação de cargos, não estavam no quadro do Plano de Cargos e Salários;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do Município de Esperantina não é absoluta, pois o agente público deve sempre ter em mente o interesse público, devendo respeitar os princípios da administração pública e os limites impostos pela lei;

CONSIDERANDO a necessidade de um novo projeto de lei de Plano de Cargos e Salários que respeite o princípio da isonomia e a Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Esperantina criou os cargos de Tratorista, Auxiliar de Veterinário, Fiscal de Obras, Datilógrafo, Orientador, Merendeira, Técnico Nível Superior, Visitador, Entrevistador do Cadastro Único, Supervisor Administrativo, Conselheiro Tutelar, Chefe de Núcleo, Bioquímico, Carroceiro e Laçador, sem previsão em lei municipal (SIMP 000248-161/2020);

CONSIDERANDO que houve o recebimento indevido dos servidores que ocupavam cargos sem previsão em lei municipal, entretanto, não há que se falar em dano ao erário pois os servidores prestaram os serviços para os quais foram contratados;

CONSIDERANDO a necessidade de que Município envie também novo projeto de lei que regulamente os cargos necessários à Administração, com o devido estudo de impacto econômico;

RESOLVEM, celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, em consonância com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO 1 (MUNICÍPIO DE ESPERANTINA) obriga-se a:

I – Enviar novo Projeto de Lei à Câmara Municipal que regulamente os cargos necessários à Administração, com o devido estudo de impacto econômico, considerando que a Lei Complementar nº 173/2020 que impedia criação de novos cargos não tem mais aplicação desde 31 de dezembro de 2021 (SIMP 000248-161/2020);

Prazo: 06 (seis) meses, a contar do recebimento da minuta referida na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO 3 (SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ESPERANTINA) compromete-se, em cooperação,

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

a encaminhar ao Município de Esperantina, nova minuta do Projeto de Lei do Plano de Cargos e Salários do Município de Esperantina, abrangendo os cargos necessários à Administração mencionados no Projeto de Lei referido no item II, da Cláusula Primeira;

Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO 02 (CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA), após o recebimento do Projeto de Lei referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, submeterá ao pleno da Casa Legislativa, conforme a Regimento Interno da Casa Legislativa local; Prazo sugestivo: 30 (trinta) dias úteis.

CLÁUSULA QUARTA - O Ministério Público compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar demanda cível contra o COMPROMISSÁRIO 1 (MUNICÍPIO DE ESPERANTINA) relacionada ao convencionado no presente acordo;

CLÁUSULA QUINTA - Em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se o Ministério Público a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado especificamente a este acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO 1, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo;

CLÁUSULA SEXTA- O Ministério Público, após firmar o presente TAC, compromete-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a proferir Despachos Ministeriais de arquivamento do presente Procedimento Administrativo de Negociação, bem como dos Inquéritos Cíveis Públicos autuados sob os protocolos SIMP 000088-161/2020 e 000248-161/2020, a eficácia do presente acordo ficará condicionada à homologação de arquivamento dos inquéritos civis respectivos, assim como a homologação do presente acordo;

CLÁUSULA SÉTIMA- O acompanhamento do cumprimento do TAC será feito através de Procedimento Administrativo próprio, a cargo do órgão de execução que o firmou;

CLÁUSULA OITAVA- O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até o efetivo cumprimento de cada item, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Parágrafo único – A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA NONA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA - Outrossim, a vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha pagamento do valor da correspondente multa a nível extrajudicial, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 786 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica consignado que os valores eventualmente

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

desembolsados deverão ser revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV da Lei Estadual n.º 5.398/2004.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente termo entrará em vigor na data de sua assinatura, e após a homologação pelo E. Conselho Superior do Ministério Público.

E, para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Promotor de Justiça, compromitente, e pelas partes compromissárias, com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Esperantina, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem assim compromissados, firmam este termo em 04 (quatro) vias de igual teor.

Esperantina/PI, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR

Promotor de Justiça

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO

Prefeita de Esperantina

REGINA SILVA E SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Esperantina

JAMES LUÍS MACHADO COSTA

Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina